



Em suas razões, às fls. 195-204, o apelante, após historiar os fatos, sustenta que a juíza de primeiro grau não apresentou fundamentação jurídica ao desconsiderar os relatórios do Departamento de Análise e Fiscalização – DEAF, da Secretaria Municipal de Urbanismo e do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/PA, mesmo diante da demonstração do nexo de causalidade, do dano e do agente.

Argui que o laudo técnico do CREA/PA, realizado no dia 03-09-2007, fl. 166, é conclusivo ao descrever que identificou elevação de um telhado em estrutura de concreto armado e cobertura de fibrocimento em fase de acabamento para fins residenciais...até a presente data, não foi encontrado Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de registro de obra. Alega que, não tendo se convencido diante das provas carreadas aos autos, o juízo de primeiro grau deveria ter determinado a produção de prova pericial, quando, segundo entende, seriam comprovados que os danos eram posteriores à construção.

Diz que houve equívoco na sentença ao ser declarado que o apelante não juntou aos autos recibo de compra e venda com descrição do imóvel, pois alega que o direito em discussão não se reporta a qualquer transação de compra e venda do imóvel objeto da lide.

Insurge-se quanto a descaracterização da revelia da apelada e que dessa decisão interpôs agravo de instrumento, onde fora solicitado efeito suspensivo, só que este sentenciou o feito principal, antes do julgamento daquele agravo, alegando, em razão disso, existir prejuízo processual.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, pugnano pela observância do art. 516, caput, do CPC.

Mesmo devidamente intimada, não foram ofertadas as contrarrazões (v. fl. 205v).

Inicialmente, os autos foram distribuídos a Desembargadora Maria Rita Lima Xavier, e depois, em razão da sua aposentadoria, foram redistribuídos, à época, a Juíza Convocada Elena Farag, sendo, posteriormente, devido minha ascensão ao desembargo, redistribuídos à minha relatoria (v. fls. 210-217).

Petição do apelante requerendo que todas as intimações sejam realizadas em nome dos Drs. Otávio Augusto da Silva Sampaio Melo, OAB/PA n.º 16.676 e João Rogério da Silva Rodrigues, OAB/PA n.º 15.255 (v. fls. 218-219).

Determinei a inclusão do processo em pauta (v. fl. 220).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, pelo que passo à sua análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art.



14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, analisando os autos, verifico que o recorrente ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada, arguindo que, na homologação da sua separação judicial, decidiu-se acerca da partilha do único imóvel do casal, ficando acertado que a parte superior ficaria com a ré, ora recorrida, e a inferior, com o autor, ora apelante.

Ficou consignado, também, naquela oportunidade, que o apelante autorizava a apelada construir entrada de acesso independente a essa parte superior, tendo sido o acordo devidamente homologado pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, em 17-12-1999 (v. fls. 14-16).

Devido à má conservação da parte superior do imóvel, pertencente à apelada, sustenta o apelante a existência de risco de desabamento e incêndio, anexando, como prova, vistoria técnica n.º 58/2008, elaborada pela Secretaria Municipal de Urbanismo, assinada pelo engenheiro Judson Ferreira da Costa, que concluiu, dentre outras coisas, que o imóvel estava em péssimo estado de conservação e habitabilidade (v. fls. 19-57).

Roga, em suma, pela concessão de ordem hábil a determinar que a apelada providenciasse o que fosse necessário para saneamento de todas as pendências identificadas na vistoria técnica n.º 58/2008 (v. fls. 19-57).

A magistrada de primeiro grau, valorando a prova testemunhal arrolada pelo apelante, juntamente com os demais documentos acostados na petição inicial, julgou totalmente improcedente a ação originária, sob o fundamento da ausência de provas, nos termos do art. 333, I, do CPC/73.

Diante desse cenário processual, adianto que não vejo razões hábeis a justificar a modificação do julgamento a quo, cujos fundamentos jurídicos apresento a seguir: O art. 186, caput, do Código Civil, aduz que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Desse modo, aquele que pleiteia reparação material, alegando que teve seu direito violado em virtude da prática de conduta comissiva, omissiva, negligente ou imprudente por outrem, deverá indicar, antes de tudo, o agente causador do dano, o dano efetivo, o nexo de causalidade e o dolo ou culpa, sob pena de estar fadada ao insucesso a pretendida responsabilização. Estes são os requisitos da responsabilidade subjetiva consagrada no citado artigo.

No caso concreto, mesmo diante da produção de certa prova documental, fls. 19-57, e testemunhal produzida durante a audiência de instrução e julgamento, fls. 178-179, não há como se atribuir à apelada a responsabilidade pelos supostos danos que poderão advir, em consequência do prefalado mal estado do bem em questão.

Digo isso em virtude das peculiaridades do caso em apreciação, do qual se afere que a unidade residencial da apelada foi fruto de partilha amigável em separação judicial, devidamente homologada em juízo, sendo que antes da divisão patrimonial



referida o próprio apelante é apontado pela testemunha informante SEBASTIÃO LIMA MORAES, como sendo o mentor da construção inicial do imóvel, que edificou sem que seguisse as regras legais pertinentes, pois não apontou, no caso, o engenheiro responsável pela obra, a autorização oficial do órgão responsável e o primordial HABITE-SE.

Das declarações da testemunha referida acima (fl. 178), extraem-se as seguintes passagens, as quais contribuem para isentar a apelada por qualquer responsabilidade pelos pressupostos danos sofridos pelo recorrente:

...que quando trabalhou como ajudante de pedreiro e pintor do imóvel do autor ele já estava separado da requerida que não conhecia detalhes interna do imóvel antes de ir trabalhar lá. Que quando foi trabalhar no local a requerida não mais residia em nenhuma parte do imóvel. Que uma filha do autor era quem residia na parte superior do imóvel. Que o trabalho realizado do imóvel tinha orientação de engenheiro, mas não sabe o nome do mesmo. Que foi o próprio autor que determinou colocação de lajota na laje superior para evitar algum tipo de vazamento para o andar de baixo...

Portanto, em sendo o apelante o responsável pela construção da parte superior do imóvel, que inclusive não era habitado pela apelada, não há como se estabelecer o liame causal entre o suposto dano efetivo e a conduta porventura perpetrada pela apelada, na condição de agente causadora do dano.

Nesse diapasão, é obrigação da parte autora colacionar na petição inicial todos os documentos indispensáveis a comprovar a constituição do seu direito ou ao menos protestar pela produção oportuna daquelas permitidas no ordenamento jurídico, conforme interpretação conjugada dos artigos 319, VI, 320 e 369, I, do Novo Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará:

...

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

...

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 369. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Nessa toada, a jurisprudência pátria também sinaliza:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não restando configurado o nexo causal entre a conduta praticada e o suposto dano, ausente está o dever de indenizar. 2 - Para o deferimento da verba indenizatória a título de danos materiais, faz-se necessária prova irrefutável dos reais e efetivos prejuízos experimentados pelo ofendido, pois tais prejuízos deverão se revelar plausíveis, verossímeis e nunca supostos ou abstratos. 3 - Para que ocorra o direito aos lucros cessantes, a título de perdas e danos é necessária a comprovação de algo a ganhar, uma vez que só se perde o que se deixa de ganhar. 4 - Negado provimento ao recurso.

(TJ-ES - AC: 35010140305 ES 35010140305, Relator: ALINALDO FARIA DE SOUZA, Data de Julgamento: 13/12/2005, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/01/2006) (Grifei)

APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS A ENSEJAR A REPARAÇÃO DE DANOS Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito Não restou demonstrado que a conduta por parte da ré tenha causado sofrimento passível de indenização Ausência do nexo causal Danos materiais e morais não demonstrados Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 186 do Código Civil Sentença mantida Recurso improvido.



(TJ-SP - APL: 447106720078260000 SP 0044710-67.2007.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 28/06/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2012)

Assim, ausente o nexo de causalidade, não vejo como atribuir responsabilidade à apelada pelo dano material supostamente suportado pelo recorrente, não subsistindo qualquer ilícito a ser imputado à apelada.

Com relação ao argumento de que a decretação da revelia, fl. 67, teria sido revogada de forma irregular, fl. 123v, com base na certidão de fl. 68v, entendo que a conduta adotada pela magistrada de primeiro grau, diante da dúvida surgida em face do teor da certidão de fl. 68v, segunda a qual não se poderia precisar a data da juntada do Aviso de Recebimento de citação da apelada, foi prudente, válida e resguardou o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso da LV, da Constituição Federal, não merecendo retoque.

No que se refere à tese de que o julgamento da ação principal não poderia ocorrer antes do agravo de instrumento n.º 2009.300236-2, entendo que não há nenhum óbice processual, não merecendo guarida, ainda mais quando não foi deferido o efeito suspensivo naquele recurso (v. fls. 145-146). Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

RECURSO - Agravo de instrumento - Sentença prolatada antes do julgamento do agravo de instrumento - Agravo de instrumento sem efeito suspensivo não impede o andamento do processo, inclusive podendo ser prolatada sentença, mas se provido, ficará sem efeito tudo quanto tiver ocorrido posteriormente à sua interposição e que seja incompatível com o acolhimento do agravo - Decisão que extinguiu a execução desconstituída -Recurso provido.'

(TJ-SP - AI: 991090398379 SP, Relator: Tersio Negrato, Data de Julgamento: 04/11/2009, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/12/2009) (Grifei)

Além disso, o referido agravo de instrumento teve seu seguimento negado, através de decisão monocrática da minha lavra, quando, à época, era membro integrante da 3ª Câmara Cível Isolada:

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.3.000236-2

AGRAVANTE: EVILASIO CALDAS MACHADO

AGRAVADO: CELINA DAS GRAÇAS SANTOS OLIVEIRA

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO AGRAVADO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

I – Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença pelo juízo agravado, ocorre a perda do objeto do recurso.

II – Agravo de instrumento não conhecido por restar prejudicado.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação lançada, mantendo a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Belém/PA, 02 de maio de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator